PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Ofício nº 241/2021/GAB

Pedralva, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Jerson Papi de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
37520-000 - Pedralva – MG

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 055/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com o cordial cumprimento e nos termos do art. 49, § 1° da Lei Orgânica Municipal, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência e demais pares, a Mensagem de Veto nº 03/2021, contendo as razões de veto ao Projeto de Lei nº 055/2021 que *Dispõe sobre a criação do Cronograma de Manutenção das Estradas Rurais do Município de Pedralva e dá outras providências.*

Atenciosamente,

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 11/11/2021
Horas: 19 : 00
Protocolo: 641/2021
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

Mensagem de Veto nº 03/2021/PMP

Pedralva, 10 de novembro de 2021.

A sua Excelência o Senhor
Jerson Papi de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

Senhor Presidente venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, encaminho a V.Excia. e aos demais Vereadores e Vereadoras para conhecimento mensagem nº. 03/2021, contendo as razões de veto integral do Projeto de Lei desta Câmara Municipal de nº 055/2021, que "Dispõe sobre a criação do Cronograma de Manutenção das Estradas Rurais do Município de Pedralva e dá outras providências".

Incide o veto sobre as disposições abaixo relacionadas, vez que contrárias ao interesse público e principalmente totalmente inconstitucional usurpando competência privativa do Poder Executivo e, pelas razões a seguir expostas:

Por primeiro, conforme já explanado em vetos apresentados nesta casa legislativa, forçoso reforçar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de **deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; SERVIÇOS PÚBLICOS; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administrativa pública, entre outros**. É o que está expresso nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Assim, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, a iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo **TRADUZ POSTULADO CONSTITUCIONAL DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA**, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada **configura vício juridicamente insanável**.

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município de Pedralva, é taxativa ao pontuar em seu Art. 10, incisos IX e XII, que cabe privativamente, ou seja, **APENAS AO EXECUTIVO**, a atribuição de dispor "***sobre organização, administração e execução dos serviços locais***" e "***organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais***", assim ao estabelecer o Projeto de Lei nº. 55/2021 a criação de cronograma de manutenção das Estradas Rurais de Pedralva, inclusive determinando o envio de tal cronograma a Câmara Municipal e o publicando de forma antecipada, ou seja um mês antes de início das manutenções, padece o projeto de inteira inconstitucionalidade tanto formal, quanto material, pois não cabe ao legislador interferir em ações de competência privativa do Executivo, sob pena de causar efetivo prejuízo aos serviços prestados a comunidade rural que tanto precisa dos serviços elencados no susso projeto de lei.

Ademais o Projeto de Lei do ponto de vista prático é totalmente descabido e impossível de ser cumprido, isto porque, a título de exemplo seja instituído o cronograma e o Município está a realizar serviço em determinado bairro rural e outro bairro precise de um serviço de manutenção tendo em vista estado de calamidade pública ou força maior, este ficará desassistido?

Pelo Projeto de Lei apresentado a resposta é sim, porque sequer existe menção ou possibilidade de realização de serviços extraordinários que eventualmente se apresentem durante o cumprimento do cronograma estabelecido, o que vai de encontro com o interesse público e a própria necessidade da população.

Outro aspecto importante que se evidencia da impossibilidade do cumprimento do Projeto de Lei é o seguinte: E se uma máquina esteja cumprindo o cronograma estabelecido no Projeto e venha a quebrar e não se tenha terminado a manutenção naquela estrada rural, pois no mês seguinte a manutenção deve ser realizada em outro bairro, o serviço ficará sem o seu efetivo término?

Resposta: Pelo projeto de lei sim, pois o próprio cidadão onde o serviço esta sendo executado e não tenha finalizado se sentirá prejudicado, pois o serviço de manutenção não foi finalizado em seu bairro rural e logo no mês seguinte teve que seguir pra outro bairro rural, tendo em vista a necessidade de cumprimento do cronograma instituído por lei de iniciativa desta Casa Legislativa.

Assim, é evidente e totalmente impossível cumprir cronograma mensal de manutenção da forma que se apresenta no Projeto de lei, vez que irá prejudicar o próprio cidadão que mora na Zona rural, e principalmente o produtor rural que depende de boas estradas para escoar sua produção rural, ao se deparar com uma necessidade urgente de manutenção e não poder contar com o Poder Executivo, porque pelo cronograma os maquinários estão impossibilitados de efetivamente dar cumprimento a uma emergência a qualquer cidadão de qualquer bairro onde não esteja os maquinários trabalhando pelo regime de cronograma estabelecido pelo Projeto de Lei.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legiferante privativa do Pode Executivo Municipal, por tratar-se de normas-disposições que disciplinam serviço público de interesse da população, que na verdade poderá e ficará prejudicada, caso este veto não seja mantido por esta Casa Legislativa.

Não custa novamente trazer à baila que o Poder Legislativo, ao iniciar e votar o Projeto de Lei n. 55/2021, o fez inconstitucionalmente. Trata-se de

inconstitucionalidade formal propriamente dita. O devido processo legislativo não foi observado. Padece o PL de **vício de origem**.

Leis de iniciativa do prefeito, ensina **Hely Lopes Meirelles** "*são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.*"[1]

Uadi Lammêgo Bulos dá notícia que: "*A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito a iniciativa reservada (CF, art. 61, § 1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (CF, art. 63). 1 – Precedentes: ADin 822, Rel. Min.Sepúlveda Pertence;ADin 766 e ADin 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADin 582/SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADin 152/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/335); ADin 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457); 2 – Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08/12/93, do Estado do Rio Grande do Sul" (Adin 1060-3/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 1/8/1994, DJ 1, de 23/9/1994, p. 25313/14).*"

Logo e, portanto, o processo legislativo traçado pela Constituição Federal é de obediência obrigatória também, pelos Municípios, e deve ser observado no presente caso, em detrimento de prejuízo da própria população Pedralvense que necessidade da manutenção das estradas rurais e ficará a mercê de um cronograma tecnicamente impossível de ser cumprido.

Assim, o PL, ora vetado, é inconstitucional por vício de iniciativa, ao tratar de assunto afeto a serviços públicos realizados apenas e de forma direta pelo Poder

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 8. ed. 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530.

Executivo Municipal. Acabando, por violar, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Nossos Tribunais têm mantido jurisprudência consolidada a acerca da inconstitucionalidade de leis municipais iniciadas pelo Poder Legislativo Municipal, sobre organização dos serviços públicos, como no caso em questão. Até mesmo de dispositivos de Lei Orgânica Municipal, por vício de origem. Reconhecendo-se a inconstitucionalidade formal, das mesmas, como se vê:

TJES: Proc. 00241636020148080000. Rel. Min. **Telemaco Antunes de Abreu Filho**. Pub. 31/10/2014; **TJES**: Proc. 00208101220148080000. Rel. Min. **José Paulo Calmon Nogueira da Gama**. Pub. 10/12/2014; **TJMG - ADI nº 27,** Rel. Des. **Lúcio Urbano**, *in* JM 113/28; **TJMG – ADI 16**: Rel. Des. **Vaz de Mello**, *in* JM 116/36.

Por consequência, o PL, ora vetado, **acaba por acarretar interferência indevida do Poder Legislativo no Executivo**, ferindo de morte o princípio da independência, harmonia e separação dos Poderes, assegurado no art. 2º, da CF/88, art. 173, da CEMG e art. 3º da LOM. Sendo, pois, de manifesta inconstitucionalidade.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

STF: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.* ***Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento****. (RE*

653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência exclusiva do Poder Executivo afronta não só os dispositivos da lei orgânica já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988**.

Por afrontar dispositivos da Constituição da República/88; da Constituição do Estado de Minas Gerais e da própria Lei Orgânica do Município de Pedralva é que veto integralmente o Projeto de Lei nº 55/2021.

Estas Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que me levaram **a vetar integralmente o projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedralva, 10 de novembro de 2021.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal